



CSA

Chamon Santana
Advogados

Boletim Informativo

| ABRIL/2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

Instruções de navegação:

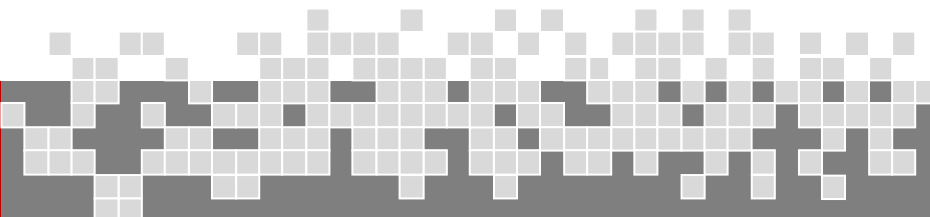
- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Nesta Edição serão abordados os seguintes temas:

TRIBUTÁRIO.....	3
NOVIDADES LEGISLATIVAS E ATOS NORMATIVOS	4
1. Receita Federal Prorroga Prazo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021).....	4
2. Prazo para Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física	4
3. Governo Altera Regulamento do IPI para Diversos Setores	4
NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	6
1. Supremo Tribunal Federal - STF	6
1.1. Imunidade do ITBI sobre a Subscrição de Capital	6
1.2. Empresas Devem Recolher a Contribuição ao INCRA sobre Folha de Salários	7
1.3. STF Fixa Tese Sobre Necessidade de Lei para Antecipação do Pagamento do ICMS.....	8
2. Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	8
2.1. Turmas do STJ Dificultam a Defesa de Contribuintes em Execução Fiscal	8
2.2. 1ª Seção do STJ Veta Créditos de PIS e COFINS no Regime Monofásico	9

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF	10
3.1. CSRF - Reconhecida a Possibilidade de Compensação de Imposto Pago no Exterior.....	10
4. Demais Decisões Relevantes.....	11
4.1. Receita Federal Altera Entendimento Quanto a Tributação de Empresas Imobiliárias	11
4.2. Receita Federal Decide pela Tributação da Variação Cambial pelo PIS/COFINS	12
4.3. Receita Federal Autoriza Pagamento de INSS com Saldo Negativo IRPJ e CSLL	12
4.4. Receita Federal Veda Compensação Cruzada de Débitos de INSS com Créditos Reconhecidos em Decisão Judicial	13
4.5. Justiça Federal Reduz Tributação Sobre Rendimento Financeiro.....	14

| TRIBUTÁRIO



NOVIDADES LEGISLATIVAS E ATOS NORMATIVOS

1. Receita Federal Prorroga Prazo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021)

Nos termos da Instrução Normativa nº 2.023/2021, o prazo de final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado de 31/05/2021 para o **último dia útil de julho de 2021**.

Além disso, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD referente ao ano-calendário da 2021 deverá ser entregue: (i) até o dia 31/07/2021, caso o evento ocorra entre os meses de janeiro e junho de 2021; e (ii) até o último dia útil do mês subsequente ao evento, quando ocorrer entre os meses de julho e dezembro de 2021.

2. Prazo para Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

No dia 12/04/2021 foi publicada a Instrução Normativa da RFB nº 2.020/2021, por meio da qual a Receita Federal prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2021 (ano-calendário 2020) do dia 30/04/2021 para o dia **31/05/2021**.

Referida prorrogação abrange, também, as Declarações de Saída Definitiva do País, que observarão as mesmas regras de prazo.

Em paralelo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 639/2021, proposto pelo Deputado Rubens Bueno (Cidadania-PR), que visa alterar a Lei nº 9.250/1995 para incluir nova prorrogação do prazo de entrega da mencionada DIRPF para o dia **31/07/2021**.

O Projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado e, atualmente, apresenta prazo em aberto até o dia 05/05/2021 para sanção ou veto do Presidente da República.

3. Governo Altera Regulamento do IPI para Diversos Setores

O Governo Federal publicou, no dia 09/04/2021, o Decreto nº 10.668/2021 alterando diversas disposições do Regulamento do IPI e, a rigor, consolidando no texto todas as alterações promovidas na legislação do imposto ocorridas até 31/12/2019.

Dentre algumas adequações protocolares, tais como a revogação das isenções previstas para entrada de bens relacionados aos Jogos Panamericanos de 2007, Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016, o texto trouxe algumas alterações substanciais para alguns setores, dentre as quais destacamos:

- alteração dos critérios para caracterização de interdependência para fins de equiparação ao IPI nas operações com bebidas quentes, bem como na responsabilidade por débitos desses mesmos produtos;
- alteração nas regras de Zonas de Processamento de exportação;
- criação do regime de “reposição de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado”, admitindo a aquisição de mercadoria, nacionais ou importadas, para reposição de estoque que tenha sido adquirido com tributação e empregados em produtos exportados;
- isenção de quadriciclos e triciclos produzidos na Zona Franca de Manaus;
- novos requisitos para investimentos em pesquisa e desenvolvimento local de bens de tecnologia (bens de informática) produzidos na Zona Franca de Manaus;
- instituiu o “Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares” e o “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa”, dentre outros, concedendo suspensão do IPI para aquisição de máquinas, equipamentos, obras de infraestrutura e demais itens a serem incorporados aos beneficiados do regime;
- alterações no sistema de tributação de cigarros nacionais e importados;
- reajuste nas taxas de utilização de selos de controle; e
- fiscalização tributária (destinação de mercadorias abandonadas ou que tenham sido objeto de pena de perdimento, entre outras) e detalhamento das regras de denúncia espontânea.

Por corresponderem a ajustes ao Regulamento do IPI, muitas dessas medidas já estavam previstas em outros Decretos esparsos ou, ainda, em leis publicadas anteriormente. De todo modo, considerando a vasta gama de setores impactados pelas alterações, é importante que os contribuintes avaliem se alguma de suas operações foram impactadas a fim de se ajustar às novas regras e evitar questionamentos por parte das autoridades fiscais.

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

1. Supremo Tribunal Federal - STF

1.1. Imunidade do ITBI sobre a Subscrição de Capital

Nos termos do art. 156, § 2º da Constituição Federal (CF), não incide o ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Com base em referido dispositivo legal, em agosto/2020, o STF fixou a tese de que tal imunidade não alcança o valor dos mencionados bens (i.e. integralizados em pessoas jurídicas) que exceder o limite do capital social a ser integralizado (RE nº 796.376 – Tema 796).

A discussão tem origem em mandado de segurança por meio do qual contribuinte pretendeu ver reconhecida a imunidade do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de sociedade. Contudo, o montante dos bens imóveis superava em R\$ 780 mil o valor do capital social subscrito (R\$ 24 mil).

Venceu, por maioria, o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital social a ser integralizado, incide o ITBI, pois a imunidade de que trata o art. 156, §2º da CF está voltada ao valor destinado à efetiva integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas. Noutras palavras, eventuais valores que não efetivamente componham o capital não estão abarcados pela regra da imunidade.

O que se destaca no mencionado acórdão é que o Ministro analisou a imunidade do §2º sob duas perspectivas: **(i)** a de que não incide o ITBI sobre o valor de bens e direitos efetivamente subscritos pelo sócio, em realização do capital; e **(ii)** a de que não incide o ITBI sobre os bens e direitos transmitidos em operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se a pessoa jurídica adquirente explore, de forma preponderante, atividade imobiliária.

É dizer, nos termos no Ministro Alexandre de Moraes, *“a segunda oração contida no inciso I – ‘nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil’ - **revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil**”*. Assim, o Ministro associou tal requisito somente com relação às transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Até então, encontrávamos essa análise segmentada do §2º, art. 156 da CF somente na doutrina minoritária (como o Prof. Kiyoshi Harada, citado no próprio acórdão) e, na jurisprudência, o posicionamento que prevalece é de que a imunidade do ITBI no aporte de capital também está condicionada à atividade preponderante da pessoa jurídica não ser a imobiliária.

A interpretação de que o condicionamento à atividade imobiliária para incidência do ITBI apenas se restringe aos casos de eventos de fusão, cisão e incorporação é extremamente relevante e pode favorecer diversas operações, inclusive aquelas envolvendo aporte de bens e direitos em fundos imobiliários, por exemplo. Contudo, ressaltamos que não foi o ponto central do mérito da discussão e sequer é mencionada na parte dispositiva ou na ementa do acórdão, que se limitou a firmar a tese no sentido de que *“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”*.

1.2. Empresas Devem Recolher a Contribuição ao INCRA sobre Folha de Salários

Em plenário virtual encerrado no dia 07/04/2021, por 7x4 votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da contribuição de 0,2%, sobre a folha salarial de indústrias rurais e agroindústrias destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (EC nº 33/2001).

No mérito, o RE nº 630898 (com repercussão geral reconhecida – Tema 495) analisou a questão sob três perspectivas: **(i)** a cobrança do adicional de 0,2%, prevista na Lei 2.613/1955, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal; **(ii)** o enquadramento da mencionada contribuição na categoria de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e **(iii)** a compatibilidade da incidência sobre a folha de salários, dado que a EC nº 33/2001 elegeu o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, no caso de importações, o valor aduaneiro como rol de bases de cálculo para contribuições sociais e CIDE.

O voto vencedor do relator, Ministro Dias Toffoli, acolheu a tese da União de que o correto enquadramento do tributo seria de uma CIDE, com caráter extrafiscal e, nesse sentido, concluiu que *“uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas”*, porquanto o art. 149 da CF (com redação dada pela EC nº 33/2001) também poderia alcançar outras bases econômica, como a folha de salários.

Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese: *“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”*.

1.3. STF Fixa Tese Sobre Necessidade de Lei para Antecipação do Pagamento do ICMS

No dia 26/03/2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário 598.677 (Tema 456 de Repercussão Geral), fixando a tese de que: “a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”.

A discussão tem origem em recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do TJRS, contrária a exigência de pagamento antecipado de ICMS, via Decreto, na ocasião da entrada de produtos e mercadorias advindos de outros entes da federação, relativa ao diferencial de alíquota interestadual e interna.

Na ocasião, o Ministro relator Dias Toffoli, ressaltou que a exigência da obrigação tributária nesses termos, equivale à antecipação do fato gerador que, por sua vez, diz respeito a um dos aspectos da regra matriz de incidência. Por esta razão concluiu pela impossibilidade de o Estado cobrar, por simples Decreto, o pagamento do ICMS, sendo necessária a promulgação de lei em sentido estrito para tanto.

Ademais, em se tratando do ICMS com substituição tributária, a exigência deve ser determinada por lei complementar, por implicar não somente na antecipação do fato gerador, mas também na atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto a um terceiro, conforme dispõe art. 155, §2º, XII, "b", da Constituição Federal.

2. Superior Tribunal de Justiça - STJ

2.1. Turmas do STJ Dificultam a Defesa de Contribuintes em Execução Fiscal

Em uma reviravolta da jurisprudência consolidada dos Tribunais, a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a entender que não é mais possível discutir o indeferimento dos pedidos de compensação na via administrativa em sede de Embargos à Execução Fiscal, posicionamento este que, se mantido, poderá prejudicar a defesa de diversos contribuintes.

De fato, o art. 16, §3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) prevê expressamente que não se admite a alegação de compensação nos Embargos à Execução Fiscal. Entretanto, considerando o contexto histórico em que foi proferida (antes da Lei nº 8.383/91 que passou a autorizar a compensação administrativa), a doutrina e a jurisprudência sedimentaram que referida vedação se refere à compensação requerida no curso da execução fiscal por meio dos embargos à execução.

Por se tratar de uma vedação legal existente desde 1980, é de se esperar que não seja uma discussão nova. Em verdade, a 1ª Seção do STJ já havia se posicionado de forma favorável aos contribuintes no julgamento do Recurso Especial 1.008.343/SP, ocorrido em dezembro de 2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 294).

Naquela oportunidade, o STJ expressamente reconheceu que a compensação tributária pleiteada na esfera administrativa adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte e, portanto, pode ser um argumento de defesa em sede de embargos à execução fiscal.

Porém, reinterpretando aquele julgado, atualmente, as 1ª e 2ª Turmas passaram a entender que o repetitivo só pode ser aplicado para que a compensação possa ser utilizada como fundamento em embargos à execução nos casos em que o pedido de compensação tenha sido reconhecido judicial ou administrativamente **antes** do ajuizamento da execução (AREsp 1.054.229/RJ).

Em se mantendo esse entendimento, nos casos em que o pedido de compensação do contribuinte não é homologado, o débito confessado pode ser cobrado de imediato em Execução Fiscal sem que o contribuinte possa se defender nessa esfera. Nesses casos, restaria aos contribuintes discutir o indeferimento da compensação via ação anulatória ou, ainda, via ação de repetição de indébito - que pode ser ajuizada após o fim da execução fiscal.

Contudo, a discussão não está encerrada, já que resta pendente de julgamento naqueles autos os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, os quais pretendem que o tema seja enfrentado pela 1ª Seção, a fim de que se uniformize a interpretação da Corte quanto ao alcance do art. 16, § 3º da LEF e do próprio Tema 294/STJ.

2.2. 1ª Seção do STJ Veta Créditos de PIS e COFINS no Regime Monofásico

Em recente julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que uniformiza o entendimento da 1ª e 2ª Turmas de Direito Público, entendeu, por maioria de votos, que as empresas revendedoras de produtos tributados pelo regime monofásico não têm direito a tomada de créditos de PIS e COFINS.

Nesse regime de tributação diferenciada, o recolhimento do PIS e da COFINS devidos em toda a cadeia produtiva está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora e, por outro lado, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147/2000, são reduzidas a zero às alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da revenda de tais produtos.

Ocorre que, posteriormente, sobreveio o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (Lei do Reporto), que expressamente dispõe que as vendas efetuadas com a suspensão, isenção, alíquota zero ou não

incidência de PIS e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Após essa alteração legislativa, as empresas revendedoras passaram a requerer a manutenção dos créditos de PIS e COFINS relativos à aquisição de produtos monofásicos e vinham tendo sucesso perante a 1ª Turma do STJ, a qual entendia que a abrangência do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 extrapola os contribuintes favorecidos pelo Reporto, de modo que os contribuintes submetidos ao regime monofásico tem direito à manutenção do créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda.

Entretanto, quando do julgamento dos Embargos de Divergência opostos nos autos dos Recursos Especiais nº 1.109.354/SP e nº 1.768.224/RS, a 1ª Seção do STJ, por maioria, entendeu que não há direito a crédito de PIS e COFINS no regime monofásico.

Ao votar, o Ministro Gurgel de Faria afirmou que *"O benefício fiscal estruturado para determinado fim e para contemplar parcela específica de contribuintes não pode ser estendido para hipóteses diversas do estabelecido pelo Legislativo. O Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal"*.

Embora ainda seja possível recorrer dessa decisão e até levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal (STF), nesse momento, o entendimento unificado do STJ contrário aos contribuintes deverá ser aplicado pelos Tribunais Regionais Federais

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

3.1. CSRF - Reconhecida a Possibilidade de Compensação de Imposto Pago no Exterior

Em 26/03/2021 foi publicado o acórdão da 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF), que reconhece a possibilidade de compensação, no Brasil, do imposto pago no exterior, a despeito do modelo de apuração do imposto de renda – simplificado ou completo – apresentado pelo contribuinte em sua declaração.

A discussão tem origem na glosa de crédito de IR pago no exterior, relativo ao exercício de 2003, que, consequentemente teria implicado num recolhimento a menor de IRPF no Brasil.

Por maioria de votos, os conselheiros entenderam que a vedação à compensação de imposto pago no exterior quando da opção pelo modelo simplificado, prevista na Instrução Normativa RFB nº

290/2003, decorria tão somente de óbice operacional, representado pela inexistência de campo apropriado na declaração no modelo simplificado, onde poderiam ser inseridas tais informações.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de que a Instrução Normativa RFB nº 1.545/2015 aboliu tal limitação, o que se deu em razão de atualização tecnológica dos sistemas, possibilitando a inclusão de tais campos na Declaração de Ajuste Anual a partir do exercício de 2015 também para o modelo simplificado.

Com isso a CSRF concluiu que o impedimento previsto na Instrução Normativa nº 297/2003 vigente na época da autuação não estava atrelado ao direito material à compensação do imposto pago no exterior, tampouco decorreu de qualquer alteração legislativa acerca do tema, concedendo o direito à compensação ao contribuinte.

4. Demais Decisões Relevantes

4.1. Receita Federal Altera Entendimento Quanto a Tributação de Empresas Imobiliárias

Por meio da Solução de Consulta nº 7, publicada no dia 11/03/2021, a Receita Federal do Brasil (RFB) alterou o seu entendimento quanto à tributação de empresas imobiliárias tributadas com base no Regime do Lucro Presumido, passando a tratar como receita bruta operacional os rendimentos obtidos com a venda de imóveis, ainda que tais bens tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, desde que essa atividade esteja incluída no objeto social de referida empresa.

Até então, o entendimento que se tinha sobre o tema era no sentido de que todos os rendimentos decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado (não circulante), ainda que reclassificados para o ativo circulante (ou seja, mantidos para venda), seriam tratados como ganhos de capital, incidindo o IRPJ e a CSLL sobre a diferença entre o seu custo de aquisição e o valor de venda.

A decisão é importante para as empresas do setor que optam por se desfazer de unidades imobiliárias que se tornam obsoletas para sua atividade operacional ou, ainda, que em meio à crise, obtiveram receitas de aluguel com unidades não comercializadas.

Destacamos, contudo, que ficou mantido o entendimento da Receita Federal no sentido de que a venda de imóveis próprios classificados no ativo não circulante ou reclassificados para o ativo circulante, com intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital, nas hipóteses em que essa atividade não constitua o objeto social da pessoa jurídica e, portanto, não possa compor seu resultado operacional ou sua receita bruta.

4.2. Receita Federal Decide pela Tributação da Variação Cambial pelo PIS/COFINS

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta nº 39/2021, manifestou novo entendimento no sentido da necessidade de oferecimento das receitas relativas às variações cambiais positivas à tributação pelas contribuições ao PIS e pela COFINS, a despeito de, até 2015, se encontrarem sujeitas à alíquota zero das contribuições.

O questionamento analisado estava relacionado à variação cambial positiva de um investimento mantido por um contribuinte brasileiro no exterior avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP). O argumento esposado pelo contribuinte para buscar a não-tributação dessas receitas pelas contribuições ao PIS/COFINS foi o disposto no *caput* do artigo 77, da Lei nº 12.973/14, que exclui as variações cambiais das bases do IRPJ e da CSLL – o que, a seu ver, deveria se estender ao PIS/COFINS.

A Receita Federal, no entanto, afastou esse posicionamento por entender que não há regra expressa excetuando tais rubricas do âmbito de incidência do PIS/COFINS, de forma que devem ser tributadas como receitas financeiras, à alíquota combinada de 4,65%.

A conclusão pela tributação dessas receitas reacende a discussão acerca da incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, na medida em que há tributação quando estas são positivas, sem que se possa compensar, via créditos, quando passivas, afrontando o princípio da capacidade contributiva.

4.3. Receita Federal Autoriza Pagamento de INSS com Saldo Negativo IRPJ e CSLL

Em 17/03/2021, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta COSIT nº 15 confirmando a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias (INSS), apuradas pelo e-Social, com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

No caso concreto, o contribuinte apurou valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL no decorrer de 2018 e pretendia compensar a integralidade de tais créditos com seus débitos de INSS, os quais foram apurados pelo e-Social somente a partir do mês de julho daquele ano.

Nesse sentido, formulou Consulta à RFB, com fundamento no art. 65 e 76, XIX, “b”, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que veda a compensação de créditos de tributos federais anteriores à obrigatoriedade de utilização do e-Social, para apurar as contribuições previdenciárias.

No entendimento da RFB, favorável ao contribuinte, foi autorizada a realização da chamada compensação cruzada da integralidade dos créditos, ainda que a apuração do IRPJ e CSLL tenha ocorrido durante todo o ano de 2018. Isso porque o fato gerador e a efetiva constituição dos

mencionados tributos se deram ao final do mesmo exercício, ocasião em que a empresa já realizava a apuração das contribuições previdenciárias por meio do e-Social.

4.4. **Receita Federal Veda Compensação Cruzada de Débitos de INSS com Créditos Reconhecidos em Decisão Judicial**

Em sentido contrário à Solução de Consulta nº 15 citada anteriormente, a Receita Federal (RFB) publicou no dia 06/04/2021, a Solução de Consulta COSIT nº 50 vedando a compensação cruzada de débitos de INSS, apurados após a utilização do e-Social, com créditos de tributos federais reconhecidos em sede de decisão judicial transitada em julgado, relativos a período anterior à apuração do e-Social.

Rememora-se que, na vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a “Super Receita”, era vedado aos contribuintes a compensação de débitos previdenciários com créditos de tributos federais (e vice-versa). Entretanto, com a entrada em vigor do e-Social, a Lei nº 13.670/2018 inseriu o art. 26-A passando a permitir a compensação cruzada dos mencionados tributos, desde que apurados após a utilização do e-Social.

No caso prático levado à apreciação da RFB, o contribuinte alega que o seu direito sobre o crédito tributário somente seria reconhecido quando do efetivo trânsito em julgado da decisão que o declarou e, por isso, essa deveria ser a data de apuração considerada, para fins de autorização da compensação cruzada com débitos de INSS.

Contudo, no entendimento da RFB, pouco importaria a data do trânsito em julgado ou da habilitação administrativa do crédito. O que se considera é a literalidade do art. 26-A, §1º, I, “b”, que expressamente veda a compensação de débitos de INSS, relativos a período posterior a utilização do e-Social, com créditos de tributos concernente a período de apuração anterior a utilização do e-Social.

Referido entendimento está em dissonância com recente posicionamento do Judiciário (Processo 5021593-13.2020.4.03.6100) que, ao julgar um caso da empresa Centauro, concedeu liminar para afastar a vedação à compensação cruzada com créditos anteriores a 2018 com a justificativa de que a legislação a ser aplicável à compensação é aquela vigente na data do trânsito em julgado e da habilitação de seus créditos.

Ao conceder a liminar a Juíza entendeu ser plausível o argumento da empresa de que *“Não obstante eventuais recolhimentos indevidos possam ter sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670/2018, somente há o reconhecimento do direito ao crédito créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão judicial definitiva, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN.”*

Portanto, por mais que a recente Solução de Consulta seja vinculante para a RFB, os contribuintes podem questionar essa posição no âmbito judicial, onde a discussão sobre o assunto está apenas começando.

14 4.5. Justiça Federal Reduz Tributação Sobre Rendimento Financeiro

Seguindo o mesmo entendimento das empresas, as pessoas físicas estão indo à Justiça visando afastar a cobrança de Imposto de Renda (IRPF) sobre a inflação (IPCA) embutida nos rendimentos de investimentos financeiros.

Os contribuintes alegam que a parcela correspondente à correção monetária nos rendimentos de aplicações financeiras não representa qualquer acréscimo patrimonial, visto que apenas preserva o valor da moeda perante a inflação e por isso mesmo sua tributação implica em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Por outro lado, a Fazenda Nacional sustenta que vigora no Brasil o princípio do nominalismo da moeda, de modo que tudo aquilo que acresce ao patrimônio, o que inclui a correção monetária, pode validamente integrar a base de cálculo dos tributos.

Embora a jurisprudência seja, em sua maioria, desfavorável aos contribuintes, a discussão está longe de ser concluída e alguns precedentes favoráveis em 1ª instância começam a ser proferidos após o julgamento do REsp 1.574.231/RS (2017), em que foi reconhecido à empresa Marcopolo o direito de excluir a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL.

Com base nesse entendimento, recentemente, o Juiz Federal Ricardo Nüske, da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, reconheceu o direito das pessoas físicas de não recolher o IRPF sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, no seguinte sentido: *“a correção monetária destinada a recompor o patrimônio corroído pela inflação, a mesma não pode ser incluída na base de cálculo para incidência do tributo em questão.”* (5046292-48.2020.4.04.7100/RS)

Mais adiante, conclui o D. Julgador que *“A incidência do tributo apontado acabaria desvirtuando a própria função da correção monetária como elemento que busca preservar o patrimônio do contribuinte. Se mantido o entendimento que admite a tributação da correção monetária de aplicação financeira, estaríamos admitindo que o próprio patrimônio (sob a forma de recomposição inflacionária) poderia compor a base de cálculo para fins de incidência do IRPF.”*

Na Primeira Turma do STJ, também está pendente a discussão em relação à empresa Portobello (REsp 1.660.363), tendo o julgamento sido interrompido com 2x1 votos a favor da não incidência dos IRPJ. Esse pode ser um precedente importante para todos os contribuintes devendo ser acompanhado de perto.

O CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA

CSA

Chamon Santana
Advogados

CSA - Chamon Santana Advogados

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 www.csalaw.adv.br